



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0742/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0742/1997 DE 12/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO ROBERTO FARIA LIMA

E M E N T A:

PROIBE A REALIZAÇÃO DE LUTA DE ULTIMATE FIGHT, TAMBEM CONHECIDA COMO VALE-TUDO, NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 15:20:05

00000015294-39



ARQUIVADO EM 05/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

186

Forma no 01 do proc.
n.º 242 de 1997

LIDO HOJE PROJETO DE LEI
AS COMISSÕES DE: 12 AGO 1997
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
ESCRITO PÚBLICO E EVENTOS
SAÚDE, VIDA SOCIAL E TURISMO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
01-0742/1997

Proíbe a realização de luta de "ultimate fight", também conhecida como "vale-tudo", no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Fica proibida, no âmbito do município de São Paulo, a realização de luta de "ultimate fight", também conhecida como "vale-tudo".

Art. 2º. - A proibição a que se refere o artigo anterior abrange as lutas propriamente ditas, bem como os treinos, exhibições, campeonatos e torneios, a título profissional e amador, em recintos abertos e fechados, públicos e particulares.

Art. 3º. - A inobservância ao disposto nesta lei acarretará na imposição de multa de 3.000 (três mil) UFIR aos infratores, assim considerados os lutadores, treinadores, organizadores e patrocinadores da luta mencionada no art. 1º., bem como os proprietários ou responsáveis pelo local em que ocorra a infração.

Parágrafo único - O local onde a infração venha a ocorrer será interditado para impedir a realização ou o prosseguimento da luta de que trata o art. 1º..

Art. 4º. - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

FARIA LIMA
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO

12 AGO 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PEQUENO Junt. 1.º 1.º 1.º (documento) s) rubri
cada(s) sob n.º 03 e 1.º de inscrição sob
n.º 03 / 15 / 08 / 97 a 1



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA.

Folha n.º	02	do proc.º
n.º	42	de 1997

São Paulo

A propositura em tela objetiva proibir a realização de lutas e treinos de "ultimate fight", também conhecida como "vale-tudo", no âmbito do município de São Paulo.

A proibição alcança lutas, treinos, exibições, campeonatos e torneios, a título profissional e amador, em recintos abertos e fechados, públicos e particulares.

O projeto estabelece penalidades aos infratores, assim considerados lutadores, treinadores, organizadores e patrocinadores de mencionadas lutas, bem como os proprietários ou responsáveis pelo local onde ocorra a infração.

Não podemos permitir que nossas crianças e nossos jovens sejam incentivados à prática das lutas ora enfocadas, sob pena de que amanhã não tenhamos homens, mas sim verdadeiras feras.

Entendemos que devemos incentivar a prática de esportes saudáveis, tais como futebol, basquete, volei, natação, atletismo e outros, para despertar nas crianças e nos jovens o sentimento de companheirismo, competitividade, responsabilidade e a importância do desenvolvimento de atividades em grupo ou equipe, o que certamente permitirá aos nossos jovens uma vida futura melhor, em uma sociedade mais harmônica.

Nas lutas de "ultimate fight", também conhecido com "vale-tudo", podemos dizer que a violência chega ao seu grau máximo.

Nessas lutas, os adversários trocam golpes, socos e pontapés de forma selvagem.

O local (tablado) onde acontecem os combates se parece com as antigas arenas, onde homens lutavam entre si ou lutavam com leões, até que a morte viesse a por fim ao sangrento combate.

Comumente, os tablados onde são realizadas as lutas de "vale-tudo", ficam molhados de sangue dos lutadores, e ainda, via de regra, os lutadores saem da arena direto para o hospital, para obter auxílio médico, devido aos graves ferimentos decorrentes da prática da luta.

Dáí concluímos que a proibição às lutas de "ultimate fight" ou "vale-tudo" faz-se necessária, para que muitas mortes sejam evitadas, e ainda, para permitir que os lutadores dos dias atuais não tenham, futuramente, problemas sérios de saúde decorrentes dos ferimentos ocasionados pelas lutas.

No mais, muitos jovens, praticantes dessas lutas ou influenciados por as terem assistido, passam a apresentar um comportamento violento, envolvendo-se em brigas e confusões. Prova disso é a ocorrência frequente das chamadas brigas entre gangues, comumente noticiadas pela imprensa.

Pelo exposto, por entendermos que a violência deve ser banida da nossa sociedade, aguardamos a aprovação desta propositura

FABRÍCA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 742 de 19 97 14 / 08 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 458/96

em 14/08/97.

Ao Nobre Vereador
PAULO ROBERTO FARIA LIMA:

Para se manifestar sobre o
PL 458/96, de autoria do no
bre Vereador Alberto Hiar;
que trata de matéria simi-
lar à de seu Projeto.

19.08.97

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador
PAULO ROBERTO FARIA LIMA:

Nos termos do despacho do Sr.
Presidente.

20.08.97

LUIZ ARBIAS
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Exmo. Sr. Presidente:

O PL 458/96, de autoria do nobre Vereador Alberto Sliar, limitou-se a proibir a ocorrência de lutas de vale-Judo no município de São Paulo.

Já o PL 742/97, de minha autoria, proíbe a realização de luta de "ultimate fight", também conhecida como "vale-tudo", definindo de forma clara a abrangência da proibição (arts 1º e 2º).

E ainda, este PL define, claramente, punição aos infratores (art. 3º); O PL 458/96, de autoria do nobre Vereador Alberto Sliar, não estabelece qualquer penalidade para ser aplicada aos infratores.

Isto posto, uma vez entendendo que o PL de minha autoria é mais abrangente ao tratar do tema em questão, requiro sua regular tramitação. SP, 04/9/97.

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça:

Ante a manifestação do autor, para apreciação.

10/09/97

NELE RODOLFO
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º *04*

Em 10 09 97

(a)

ANA PAULA VARRUZ
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *04*

do processo nº 01 - 742 de 19 97 10 09 97

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

10 / 09 / 97

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/3/97 às 16h

CURIATI

Ao Nobre Vereador

Para relatar:

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 16 de

9

de 19 97

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 21. 11. 97

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

18/11/1997

 Folha No 05 do pre
 No 742 de 1997
 O funcionário m

Câmara Municipal de São Paulo

 16 - PAR
 16-1380/1997

 P* COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
 E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 742/97.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Faria Lima, visa proibir a realização da luta "ultimate fight", também conhecida como "Vale-Tudo", bem como os seus treinos, exhibições, campeonatos e torneios, a título profissional ou amador, em recintos abertos ou fechados, públicos ou particulares.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 160, I, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/11/97

reconfirma

[Signature]

[Signature]

Sali Luti
RELATOR

[Signature]

[Signature]

 17 - RELCOM
 17-0719/1997

A. D. Costa, Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 21/11/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

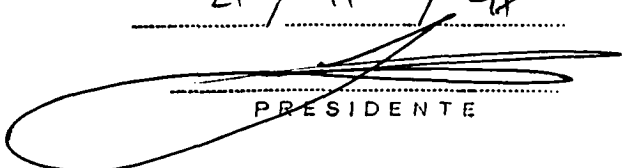
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 21/11/97 às 14:00 h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

21 / 11 / 97


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seu N.º, juntados nesta data data em que foi informado rubricados são

folhas de n.º 6 / 30 / 4 / 97 a)



Folha n.º	6	do proc.
N.º	742	de 1997
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0605/1998

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº742/97

Tendo a autoria do nobre Vereador Paulo Roberto Faria Lima, a propositura em exame proíbe a realização da luta denominada "ultimate fight" (vale-tudo), no município de São Paulo, estabelecendo multa de 3000 UFIR aos infratores, ou seja, aos lutadores, aos treinadores, aos organizadores e patrocinadores da citada luta. Por sua vez, o local onde a infração venha a ocorrer será interditado.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer de fls. 5, opinou pela legalidade da propositura.

Esta Comissão, por ser de Educação, Cultura e Esportes, especificamente quanto a este último item, vê sempre com simpatia as proposições e projetos que visam à divulgação, à homenagem ou à disseminação de algum esporte. Isto porque é inegável a importância do esporte para o desenvolvimento sadio da infância e da juventude e para a manutenção do espírito esportivo entre todos. No entanto, com relação à prática em questão, a luta conhecida como vale-tudo, somos obrigados a nos posicionarmos ao lado do ilustre Autor desta propositura e propugnar pela proibição de sua prática em nossa Cidade. Principalmente pelo fato de essa prática fomentar a violência e pela forma selvagem como se desenvolvem essas lutas (haja vista o próprio nome da mesma), somos levados a concordar com o Autor deste projeto, de forma a proibir sua prática em nosso município; proibição essa fortemente cominada com a multa que o art. 3º da propositura tão bem prevê e com a interdição do local onde a mesma estivesse sendo praticada.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura em epígrafe merece, pois, nossa aprovação, por seus méritos inegáveis e pelo interesse público que envolve.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 30/4/98.

Presidente *[Signature]*

Relator *Antônio Mendes*

[Signature]

17 - RELCOM
17-6101/1998

S. 315/98

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

À Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 12/5/59

Recebido na (Comissão) de FINANÇAS E ORÇAMENTO
Finanças e Orçamento
Em 06/05/98 às 15:00 h. 15
Sra

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

SECRET

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento. do Parlamento de Lisboa

[illegible]

Recebido na Comissão de Saúde, Pr. Soc. e Trabalho em 13/05/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretaria

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documen°(s) rubri-
cado(s) sob n.° 07 e 1001/05/08 1 m



... do prece
N.º 742 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/05/98

Vereador Nelson Proença

Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{espel para informação} documento, rubricado sob

folha n.º / / / a)



16 - PAR
16-0985/1998

Câmara

Municipal

Folha nº	08	do proc
N.º	742	de 19
do funcionário	S. Paulo	

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 742/97

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Faria Lima que visa a proibição de luta "ultimate fight," também conhecida como "vale-tudo" no Município de São Paulo.

O nobre Vereador justifica sua propositura com base na grande violência que referido esporte provoca para aqueles que o praticam bem como os espectadores.

A D. Comissão de Constituição e Justiça opinou pela Legalidade do projeto às fls. 05.

No que tange ao mérito desta Comissão, entendemos que a matéria em questão é muito importante vez que trata-se especificamente de um esporte perigoso que muitas vezes pode chegar a um final trágico resultando em morte.

Atualmente, os jovens deparam-se com muita violência em seu cotidiano seja nas ruas, nas novelas, desenhos animados, noticiários, etc. Na hora da prática de um esporte, devemos incentivá-los para que realizem atividades saudáveis e não aquelas que lhe proporcionam mais violência.

Diante de todo o exposto, é FAVORÁVEL, o parecer.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em

18/06/98
MÁRIO DIAS
Vereador

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/08/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13/08/98 as 10:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

do nobre Vereador
para relatar.

NATALICIO BEZERRA

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

13/08/98

Blu de

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se o M. Juntado(s) nesta data for for o síndico
Juntado(s) sob n.º 09 e forma de informação etc.
a. 29/09/98 a 2



16 - PAR
16-1432/1998

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 742 de 19 97
o funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 742/97

PUBLIQUE-SE EM
29/09 98/ R

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Faria Lima, visa proibir, no âmbito do município de São Paulo, a realização da luta de "ultimate fight", ou "vale tudo". A proibição acima referida diz respeito a lutas propriamente ditas, treinos, exibições, campeonatos e torneios profissionais ou amadores, em recintos abertos ou fechados, públicos ou particulares. A propositura estabelece ainda multa de 3.000 (três mil) UFIRs à eventuais infratores, assim considerados os lutadores, treinadores, organizadores e patrocinadores da luta, e os proprietários ou responsáveis pelo local onde se dê a infração. Por fim, o projeto pretende determinar que o local onde a infração venha a ocorrer seja interditado para impedir a realização ou o prosseguimento da luta.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/08/98.

Presidente - *rel se*

Relator - *[assinatura]*

17 - RELCOM
17-2339/1998

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:

Pareceres (fs. 05, 06, 08, 09)

publicados no DOM da 1ª / 10 / 98

página(s) 47 , de uma 2ª / 3ª

conforme art. 82, § 1º, do RI

Conferido: R

À Leg. 3

Em 12 / 10 / 98

Rosmarl Cruz Alves dos Santos
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

01 / 10 / 98

16:20h KY

Sr. Orlando,

Preparar ofício, cópia autêntica, carta de lei e registro.

14/10/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparados conforme solicitação de V.Sa.

14/10/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

SEQUE ✓ juntado ✓ nesta data
documento ✓ o papel de informação
publicado ✓ sob folhas 10 a 16
Em 11 / 11 / 98



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	40	do proc.	
n.º	742	de 1997	

São Paulo, 20 de outubro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0904/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 14 de outubro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 742/97, de autoria do Vereador Paulo Roberto Faria Lima, proibindo a realização de luta de "ultimate fight", também conhecida como "vale-tudo", no âmbito do município de São Paulo e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 11
n.º 742
n.º 97

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0904/1998

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 742/97). (Ver. Paulo Roberto Faria Lima). Proíbe a realização de luta de "ultimate fight", também conhecida como "vale-tudo", no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do município de São Paulo, a realização de luta de "ultimate fight", também conhecida como "vale-tudo". Art. 2º - A proibição a que se refere o artigo anterior abrange as lutas propriamente ditas, bem como os treinos, exhibições, campeonatos e torneios, a título profissional e amador, em recintos abertos e fechados, públicos e particulares. Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta lei acarretará na imposição de multa de 3.000(três mil) UFIR aos infratores, assim considerados os lutadores, treinadores, organizadores e patrocinadores da luta mencionada no art. 1º, bem como os proprietários ou responsáveis pelo local em que ocorra a infração. Parágrafo único - O local onde a infração venha a ocorrer será interditado para impedir a realização ou o prosseguimento da luta de que trata o art. 1º. Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia

Mur *P.V.*



Folha nº	12	do proc.
n.º	742	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

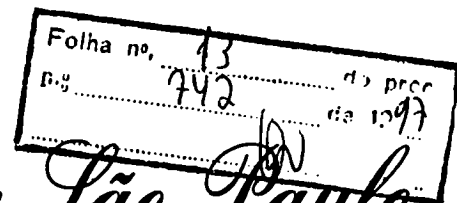
fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu,
ZUZASSATO
Assistente de Chefia Técnica, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-
10-C" a conferi. São Paulo, 14 de outubro de 1998. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica
Substituto Visto, LÉILA XAVIER MACHADO
Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio
Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria
Helena.

okm

9

muor f.:



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1998.

Proíbe a realização de luta de "ultimate fight", também conhecida como "vale-tudo", no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

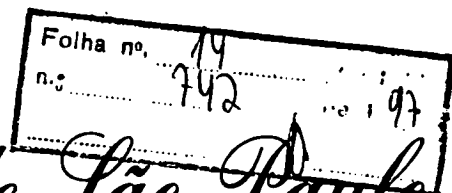
Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do município de São Paulo, a realização de luta de "ultimate fight", também conhecida como "vale-tudo".

Art. 2º - A proibição a que se refere o artigo anterior abrange as lutas propriamente ditas, bem como os treinos, exhibições, campeonatos e torneios, a título profissional e amador, em recintos abertos e fechados, públicos e particulares.

6 Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta lei acarretará na imposição de multa de 3.000 (três mil) UFIR aos infratores, assim considerados os lutadores, treinadores, organizadores e patrocinadores da luta mencionada no art. 1º, bem como os proprietários ou responsáveis pelo local em que ocorra a infração.

Parágrafo único - O local onde a infração venha a ocorrer será interditado para impedir a realização ou o prosseguimento da luta de que trata o art. 1º.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de outubro de 1998.

O Presidente,

okm



Folha Nº. 15	do proc.
Nº. 742	de 19 97
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de outubro de 19 98.

Recebi ofício Leg.3 nº 904/98, de
20/10/98, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 742/97,
de autoria do Ver. Paulo Roberto Faria Lima (inciso I do art.
84 do R.I.).

RECEBI EM:
23/10/98

Anexo:

Ellena C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 742 de 19 97 11, 11, 98 (a) 16

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

11/11/1998

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEGUE *M* juntado *S* nesta data, *cinco* documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *5* nº = 17 = a = 22 =

Em .. 16 .. 11 .. 98 ..

(a) *[assinatura]*

ANA P. J. KAPPUZ

Oficial Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de NOVEMBRO de 1998

Folha n.º = 17 de 18
n.º PL-742 de 1997
o funcionário ANA PAULA VASCONCELOS
Oficial Legislativo

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15.0272/1998

Ofício A. T. L. n.º 212/98

ACEITO O VETO

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Senhor Presidente

COMISSÃO DE JURISDIÇÃO

ENCARGOS CULMINA E ESTATUTÁRIO

DE JOE, Plan. SOCIAL E TRANS.

FI-SATOS E OUGMENT

13 FEV 2001

Presidente

RECEBIDO NA A: T. N.

Em 11.11.1998

às 16.00 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/904/98, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em 14 de outubro do presente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei n.º 742/97.

De autoria de ilustre integrante dessa Colenda Casa de Leis, Vereador Paulo Roberto Faria Lima, o projeto "proíbe a realização de luta de "ultimate fight", também conhecida como "vale-tudo", no âmbito do Município de São Paulo".

A medida abrange, ainda, treinos, exhibições, campeonatos e torneios, a título profissional e amador, em recintos abertos e fechados, públicos e particulares; estabelece multa aos infratores, definindo-os como lutadores, treinadores, organizadores e patrocinadores da luta e proprietários ou responsáveis pelo local em que ocorra a infração, prevendo também a interdição do referido local.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram o nobre autor da medida, e não obstante a preocupação causada pelo aumento da violência, vejo-me compelido a vetá-la integralmente, por inconstitucional e contrária ao interesse público.

Com efeito, a Constituição Federal no artigo 24, inciso IX estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Dispõe, ainda, no artigo 30, incisos I e II, ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A Lei federal n.º 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 2.574, de 29 de abril de 1998, institui normas gerais sobre desporto, estabelecendo em seu artigo 2º os seus princípios fundamentais, dos quais destaco:

"Art. 2º - O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

.....

EDIÇÃO DE ANAIS

11 NOV 1998

- DT. 10 -

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

.....
IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;"

Ora, conforme definições constantes do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da citada lei federal, a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais pelas regras de prática aceitas em cada modalidade, senão a prática desportiva não-formal caracterizada pela liberdade lúdica de seus participantes.

Seguindo essa sistemática, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê:

"Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão". (grifei).

Assim, ao pretender proibir a prática de certa modalidade esportiva no âmbito do Município de São Paulo, além de não tratar de matéria tipicamente de interesse local, a propositura fere os princípios da liberdade da prática e do dever do Estado de fomentar o esporte.

A competência suplementar de que trata o mencionado artigo 30, inciso II da Constituição Federal, na lição do Professor José Afonso da Silva "é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas." (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª edição, Editora Revistas dos Tribunais, São Paulo, 1990).

Desse modo, ao impor restrição à norma geral já disciplinada pela União, a medida em questão mostra-se flagrantemente inconstitucional.

De outra parte, tendo em vista que a aplicação de penalidades previstas na propositura decorrem de fiscalização a ser realizada pela Prefeitura, resta evidente a invasão da competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis que disponham sobre

[Handwritten signature]

organização administrativa e serviços públicos, contrariando, assim, a norma do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Também sob este aspecto o projeto padece de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio que garante a independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Além de juridicamente inviável, o projeto mostra-se inconveniente e inoportuno, recomendando-se, também em razão disso, sua total impugnação.

Com efeito, conforme esclarecimento prestado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, a proibição imposta na propositura deveria ser mais específica, pois, da forma como prevista pode levar a equivocadas interpretações, dando ensejo a se verem proibidas até mesmo lutas olímpicas, como a Luta-Livre, Artes Marciais, Luta Greco-Romana e outras popularmente conhecidas como "Vale-Tudo", de repercussão internacional.

Ressalta ainda aquele órgão municipal que o "ultimate-fight" ou "octagon fight", em voga nos Estados Unidos, é marca de fantasia e não um tipo de esporte.

Como se vê, a amplitude e abrangência da medida não permite a clara definição de seu objetivo, o que implica também a dificuldade de fiscalização do cumprimento da norma, o que à toda evidência não atende ao interesse público.

Ante o exposto, demonstradas a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público do texto aprovado, impõe-se seu veto total, o que faço nessa oportunidade com fulcro no artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara Municipal de São Paulo, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITT
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/msmrp



Câmara Municipal de São Paulo

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0904/1998.

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 742/97). (Ver. Paulo Roberto Faria Lima). Proíbe a realização de luta de "ultimate fight", também conhecida como "vale-tudo", no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do município de São Paulo, a realização de luta de "ultimate fight", também conhecida como "vale-tudo". Art. 2º - A proibição a que se refere o artigo anterior abrange as lutas propriamente ditas, bem como os treinos, exhibições, campeonatos e torneios, a título profissional e amador, em recintos abertos e fechados, públicos e particulares. Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta lei acarretará na imposição de multa de 3.000(três mil) UFIR aos infratores, assim considerados os lutadores, treinadores, organizadores e patrocinadores da luta mencionada no art. 1º, bem como os proprietários ou responsáveis pelo local em que ocorra a infração. Parágrafo único - O local onde a infração venha a ocorrer será interditado para impedir a realização ou o prosseguimento da luta de que trata o art. 1º. Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia

ma *By*



Folha n.º = 21 = do proc.
n.º PL - 742 de 19 97
o funcionário _____

Câmara Municipal de São Paulo

fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu,
ZUZISSATO
Assistente de Chefia Técnica, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-
10-C" a conferi. São Paulo, 14 de outubro de 1998. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica-IM Substituto Visto, CELIA XAVIER MACHADO Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

okm

9 MUA

fr.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº =22=

do processo nº PL 742/97 de 19 97 16/ 11 / 98 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

À Comissões de
Constituição e Justiça;
Educação, Cultura e Esportes;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento:

Para emissão de parecer conjunto
quanto ao veto total.

16.11.98


BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/11/98 às 18:43 hs.

Ex nãti
Ao Nobre Vereador

para relatar.

em 17 de 11 do 1998 Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Procedimento

A ATM, A PEDIDO.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 23

Em 14/02/01

(a)

SILVIO A. COSTA

Assist. Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

742 97

de 19

14/02/01

(a)

23
30
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 4ª Sessão Ordinária de 13 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

14.02.2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEGISLAÇÃO
15-02-01
1200
[Signature]

Sr. Nelson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto de lei.

15/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

15/02/2001


NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE  juntado  nesta data, documento  e papel para informação, rubricado .

sob folha  nº 24 026

Em 23 / 02 / 2001

(a) 

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n°.	24	do proc.
n°.	442	de 1997
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0092/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 13 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que proíbe a realização de luta de "ultimate fight", também conhecida como "vale-tudo", no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 212, de 10 de novembro de 1998, referente ao PL nº 742/97.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MABA/ndb



Folha n°	25	do proc.
n°	742	de 1994
JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnico		

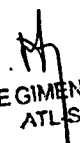
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 n° 92/01, de 19.02.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei n° 742/97.

RECEBI EM:

20/02/01


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 742 de 19 94 23 / 02 / 2001 (a) 2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências.

23/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO.

01/03/01



BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 26 - fls.

Arquivo em 05-03-2001

O Func.º


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702